



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTA NA LEI 8.213/91. NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DEBATE PREVIDENCIÁRIO. OU DE BENEFICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DA LEI 9.784/99. ESCLARECIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu a decadência do direito de revisão de atos administrativos, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99. A União alega que o prazo seria decenal, com base no art. 103-A da Lei n. 8.213/91.

2. É possível o acolhimento de aclaratórios com o fito de esclarecer o julgado embargado, sem que haja a atribuição de efeitos modificativos. Precedente: EDcl no MS 17.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.9.2012.

3. Não é aplicável o prazo do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004, uma vez que o debate não versa sobre benefício previdenciário - logo, não há beneficiário na questão, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.213/91. O ato coator é a negativa de renovação de certificado de entidade beneficente (CEBAS), cujo trâmite segue os ditames da Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99), como reconhecido pelo opinativo do *Parquet* e pelo acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Primeira Seção, que concedeu a ordem ao mandado de segurança ao embargado, nos termos da seguinte ementa (fls. 366-367, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CEBAS. REVISÃO DE ATO. EXCLUSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO COM BASE NO ART. 54, § 2º DA LEI 9.784/99. ATO CONCRETO HAVIDO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS COM A CIÊNCIA PELO INTERESSADO DO PROCESSO. ART. 66 DA LEI 9.784/99. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Cuida-se de mandado de segurança ajuizada contra decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, datada de 1º.9.2006, que reviu termos de ato administrativo publicado em 20.8.1998, referente a certificado de entidade beneficente e de assistência social (CEBAS).

2. O primeiro ato administrativo negou provimento ao recurso contra o indeferimento da renovação do certificado e fixou que os efeitos deveriam ser contados a partir daquela data. O INSS se insurgiu contra a limitação temporal dos efeitos e postulou, em ofício datado de 1.9.2003 (fls. 110-116), que deveria ser revista essa e outras decisões semelhantes do passado.

3. O tema da decadência, do direito de revisão, foi colocado sob escrutínio analítico na consultoria jurídica da Advocacia-Geral da União, cujo entendimento sobre a aplicação do art. 54, § 2º da Lei n. 9.784/99 foi firmado em 10.3.2006 (fls. 125-140).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou que é possível a interrupção do prazo decadencial com base no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da ciência do interessado, nos termos do art. 66 da mesma Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.6.2013.

5. Está configurada a decadência do direito de rever o ato de 20.8.2008, já que o primeiro ato concreto de revisão deu-se com a ciência pelo interessado do processo, por meio de um ofício datado de 26.6.2006 (fl. 144), quando já havia fluído o prazo, cujo termo final houve em 1º.2.2004.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado."

Aduz a embargante que teria havido omissão, consubstanciada em considerar o prazo decadencial de 10 anos, da Lei n. 10.839/2004, derivada da Medida Provisória n. 138/2003. Argumenta que teria trazido este argumento no agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar (fls. 387-391, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva da parte embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTA NA LEI 8.213/91. NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DEBATE PREVIDENCIÁRIO. OU DE BENEFICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DA LEI 9.784/99. ESCLARECIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu a decadência do direito de revisão de atos administrativos, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99. A União alega que o prazo seria decenal, com base no art. 103-A da Lei n. 8.213/91.

2. É possível o acolhimento de aclaratórios com o fito de esclarecer o julgado embargado, sem que haja a atribuição de efeitos modificativos. Precedente: EDcl no MS 17.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.9.2012.

3. Não é aplicável o prazo do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004, uma vez que o debate não versa sobre benefício previdenciário - logo, não há beneficiário na questão, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.213/91. O ato coator é a negativa de renovação de certificado de entidade beneficente (CEBAS), cujo trâmite segue os ditames da Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99), como reconhecido pelo opinativo do *Parquet* e pelo acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, sob o pálio da omissão, para fim de esclarecimento.

A União argumenta que a contagem do prazo decadencial para revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato administrativo em questão deveria ser contado com base no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, derivada da Medida Provisória n. 138/2003. Transcrevo:

*"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram **efeitos favoráveis para os seus beneficiários** decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (grifei)

Todavia, como firmado no opinativo do *Parquet* federal, o tema dos autos trata de revisão de ato administrativo que negou certificado de entidade beneficente. Assim, aplicável o prazo fixado na Lei n. 9.784/99.

No caso, o administrado - a atual parte impetrante - não pode ser rotulado como beneficiário da Previdência Social. O art. 10 da Lei n. 8.213/91 bem define que são tais pessoas. Cito:

"Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."

Logo, não há como postular a aplicação do prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Correta a aplicação do prazo quinquenal, tal como previsto na Lei n. 9.784/99.

Porém, o tema não foi detalhado no acórdão embargado, apesar de ter sido trazido ao debate no agravo regimental da União.

Desta forma, é possível considerar existente a omissão e acolher os embargos de declaração para integrar o julgado, esclarecendo o tema.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Havendo omissão quanto à taxa de juros, deve ser suprida. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.12, submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, decidiu que 'a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência'.

2. Quanto aos demais temas, a inexistência de quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil torna inviável o seu reexame.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos."

(EDcl no MS 17.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.8.2012, DJe 4.9.2012.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fins de esclarecimento, sem a atribuição de efeitos modificativos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0217814-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 12.286 / DF

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
- CEBAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.